



GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

LEI N.º 295/2001.

"Institui o Plano de Carreira, Remuneração e Valorização e Modifica o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá Outras Providências"

O Prefeito Municipal de Paranhos – Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor **HELIOMAR KLABUNDE**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre os profissionais da educação, instituindo o Plano de Carreira, Remuneração e Valorização e modifica o Estatuto do Magistério Público Municipal, em consonância com a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e com as normas que regem as relações entre a Administração Pública Municipal e seus servidores.

Artigo 2º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação e assegura aos seus integrantes, em observância com os princípios constitucionais:

- I** – remuneração condigna que proporcione condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo dedicação ao magistério;
- II** – estímulo à produtividade e à regência de sala de aula;
- III** – melhoria do padrão de qualidade do ensino;
- IV** – ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;
- V** – promoção funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;
- VI** – aperfeiçoamento profissional continuado, nos termos da lei;
- VII** – piso salarial profissional considerando o custo-médio-aluno, estabelecido pelo Governo Federal e referenciado ao limite máximo de horas-trabalho permitido;
- VIII** – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- IX** – condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado.

Artigo 3º - A carreira do Magistério Público Municipal, o regulamento das atividades específicas, as normas e as instruções sobre suas atividades são as estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - Aplicar-se-á ao membro do Magistério Público Municipal as normas previstas na legislação municipal pertinentes ao regime disciplinar, às proibições, às responsabilidades, às penalidades, ao processo administrativo disciplinar, ao inquérito administrativo e ao processo por abandono de cargo, bem como aos casos omissos.

Artigo 4º - Para efeito desta lei, considera-se:



GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

I – Rede Municipal de Ensino – conjunto de unidades de ensino, sob a ação normativa do Município e coordenação da Secretaria Municipal de Educação, que realizam atividades na educação infantil e ensino fundamental;

II – Unidades de Ensino – unidades que desenvolvem atividades de Ensino Fundamental e Educação Infantil, integrantes da Rede Municipal de Ensino;

III – Magistério Público Municipal – conjunto de profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção escolar, inspeção e coordenação pedagógica;

IV – Quadro de Pessoal do Magistério – conjunto que integra a carreira do magistério, composto por cargos de provimento efetivo, essencial para o desenvolvimento das atividades;

V – Plano de Carreira – conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes da Carreira do Magistério;

VI – Carreira – conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonado segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições;

VII – Classe – agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e de idêntica referência de vencimento;

VIII – Nível – grau de habilitação exigida para as categorias funcionais dos profissionais da educação;

IX – Cargo – lugar instituído na organização do Magistério, com denominação própria, atribuições, responsabilidades específicas e vencimento correspondente para ser provido e exercido por um titular;

X – Função – atribuição ou conjunto de atribuições conferidas ao profissional da educação, inerentes ao cargo que ocupa ou referentes a determinados serviços;

XI – Professor – é o profissional da educação que exerce função docente, podendo, inclusive, oferecer suporte pedagógico, assim compreendido: direção, inspeção ou coordenação;

XII – Professor Leigo – é o profissional da educação que exerce função docente sem habilitação específica na área em que atua;

XIII – Hora-trabalho – tem a duração de sessenta minutos;

XIV – Hora-aula – tem a duração de cinquenta minutos.

CAPÍTULO II
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Artigo 5º - Os profissionais da educação pública municipal atuarão no atendimento aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando.

Artigo 6º - A formação dos profissionais terá como fundamentos:

I – a associação entre teoria e prática, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II – o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades.

Artigo 7º - A formação dos profissionais da educação, como docentes para atuarem na educação básica, far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades ou institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério, na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.



GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

§ 1º - Para a docência nas séries finais do ensino fundamental, é exigida formação superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, ou com formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A formação de profissionais da educação para a direção, inspeção e coordenação pedagógica, para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

§ 3º - Na indisponibilidade desse profissional, excepcionalmente a função poderá ser exercida por profissional com habilitação em Licenciatura Plena.

Artigo 8º - A Rede Municipal de Ensino possibilitará meios para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único - A implementação dos programas de que trata o *caput* deste artigo levará em consideração:

- I** - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II** - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido na rede municipal de ensino;
- III** - a utilização de metodologia diversificada, incluindo as que empreguem recursos de educação à distância.

Artigo 9º - Aos profissionais da educação cabe:

- I** - participar na elaboração da proposta pedagógica da unidade de ensino;
- II** - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade de ensino;
- III** - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV** - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V** - ministrar aulas nos dias letivos e nas horas-aula estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI** - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Seção I
Do Ingresso e do Regime Funcional

Artigo 10 - Os cargos do Magistério serão providos através de concurso público de provas e títulos e serão acessíveis a todos que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - O ingresso nas carreiras do Plano ora instituído, dar-se-á sempre na Classe A e o Nível será de acordo com a titulação e habilitação exigidas.



GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

Artigo 11 - O concurso público será de provas e títulos, obedecendo as condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital de normas, previamente estabelecidas pelo Executivo Municipal, respeitando a legislação vigente.

§ 1º - O concurso público, a que se refere o "caput" deste artigo, será realizado sempre que houver necessidade, com validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 2º A comissão de concurso público deverá obrigatoriamente contar com a participação de representante dos profissionais da educação municipal.

Artigo 12 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o profissional ao estágio probatório.

Artigo 13 - O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado por período determinado em lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

§ 1º - Durante o estágio probatório, o profissional da educação, no exercício das suas atribuições, terá o desempenho avaliado com base nos seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - desempenho profissional.

§ 2º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo anterior será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, definidas em comissão paritária com entidades representativas da classe e concluída no período determinado pela legislação vigente.

§ 3º - Será estável o profissional da educação que após o período determinado pela legislação vigente, satisfizer os requisitos do estágio probatório.

§ 4º - O profissional do magistério efetivo em decorrência de aprovação em concurso público e com experiência docente no mínimo de 10 (dez) anos em instituição pública está desobrigado do estágio probatório de que trata o **caput** deste artigo.

Seção II
Da Promoção Funcional

Artigo 14 - A promoção funcional é o ato pelo qual o profissional progride na carreira do Magistério, e dar-se-á por:

I - promoção vertical;

II - promoção horizontal.

Subseção I
Da Promoção Vertical



GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

Artigo 15 - A promoção vertical é a passagem de um nível de titulação para o nível imediatamente superior, correspondente à habilitação obtida independente do grau em que atua.

§ 1º - A promoção vertical depende de requerimento do interessado devidamente instruído com a comprovação oficial da habilitação alcançada.

§ 2º - A promoção vertical será concedida, uma vez comprovada a nova habilitação e o direito se dará a partir de trinta dias após a entrada do requerimento na Secretaria Municipal de Educação, desde que o pedido seja devidamente instruído, com diploma ou certificado registrado no órgão competente.

Artigo 16 - Aos Níveis de valorização correspondem, respectivamente, às seguintes titulações e habilitações:

NÍVEL DE VALORIZAÇÃO	TITULAÇÃO / HABILITAÇÃO
Nível I	Curso de ensino médio na modalidade Normal.
Nível II	Em curso superior, ao nível de graduação em licenciatura plena ou de graduação em pedagogia, admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei.
Nível III	Pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em cursos de especialização.

Subseção II
Da Promoção Horizontal

Artigo 17 - A promoção horizontal é a passagem de uma classe para a classe imediatamente seguinte, considerando tempo de serviço e a avaliação de desempenho, dentro da respectiva carreira.

Artigo 18 - Para efeito de promoção será necessário a avaliação de desempenho do profissional, com interstício mínimo de 03 (três) anos na referida classe.

§ 1º - Ao completar 150 (cento cinquenta) pontos, na forma do Anexo II, o profissional será imediatamente promovido à classe superior, iniciando nova contagem.

§ 2º - Na hipótese de profissional atingir a pontuação de 150 (cento e cinquenta) pontos antes do interstício mínimo exigido, o mesmo será promovido, entretanto para uma nova promoção o mesmo deverá respeitar o interstício disposto no caput deste artigo.

Artigo 19 - A avaliação será feita anualmente, por uma comissão constituída por técnicos da Secretaria Municipal de Educação e um profissional de educação da unidade escolar em que o avaliado estiver lotado.

Parágrafo único - A comissão de que trata o **caput** será nomeada por ato do Prefeito Municipal.



GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

Artigo 20 - As promoções nas carreiras, de classe a classe, serão realizadas anualmente, no mês de outubro, não podendo ser promovido o profissional que não tenha o interstício mínimo de 03 (três) anos na classe.

Parágrafo único - As promoções serão processadas até o último dia do mês de dezembro do ano a elas correspondente, entrando em vigor no exercício seguinte.

Artigo 21 - Às classes corresponderão os seguintes acréscimos pecuniários não acumuláveis, sobre o valor de referência do respectivo Nível.

<i>Classe B -</i> 5%	<i>Classe C -</i> 10%	<i>Classe D -</i> 15%	<i>Classe E -</i> 20%	<i>Classe F -</i> 25%	<i>Classe G -</i> 30%
-------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------

Seção III
Da Posse e da Vacância

Artigo 22 - A nomeação e a posse dar-se-ão por ato do Prefeito Municipal ou autoridade delegada, observada as exigências legais regulamentares para a investidura no cargo.

Artigo 23 - A vacância decorrerá de exoneração, demissão, promoção, transferência, aposentadoria ou falecimento.

§ 1º - A exoneração dar-se-á a pedido do interessado ou quando não preenchidos os requisitos do estágio probatório.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade, consoante o disposto na legislação pertinente.

Seção IV
Da Lotação, da Remoção e da Cedência

Artigo 24 - A lotação consiste na indicação da unidade em que o profissional prestará efetivo exercício, obedecerá a ordem de classificação final do concurso público e poderá ser alterada a pedido do interessado de acordo com a existência de vaga na unidade pretendida ou por conveniência da administração pública.

Artigo 25 - A remoção, deslocamento do professor de uma unidade escolar para outra, poderá ser feita a pedido do interessado, desde que vencido o período do estágio probatório, por permuta a pedido de ambos os interessados ou na necessidade da administração.

Parágrafo único - A remoção a pedido só poderá ser efetivada no período oficial de férias.

Artigo 26 - A cedência é o ato do Poder Executivo pelo qual o profissional é colocado à disposição de outro órgão, com afastamento do exercício das atribuições do seu cargo na unidade escolar.



GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

§ 1º - A cedência poderá ser autorizada, segundo critérios de conveniência e oportunidade para o Município, para os seguintes casos:

- I** - exercício de cargo ou função de confiança;
- II** - exercício do magistério em estabelecimento ou instituição de ensino estranho à rede pública municipal, mediante convênio;
- III** - atendimento a demais convênios.

§ 2º - A cedência dos profissionais do Magistério será permitida somente sem ônus para o órgão de origem, salvo quando ocorrer mediante permuta por profissional de educação ou, nos termos da lei, em convênio, para instituições de ensino.

§ 3º - No âmbito do serviço público municipal, as cedências efetivar-se-ão sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - Poderão ser cedidos apenas os profissionais que tenham completado o estágio probatório, salvo às instituições de educação especial, desde que a mesma seja reconhecida pelo conselho de educação correspondente.

§ 5º - Nas cedências mediante permuta por profissional de educação, nas realizadas para o ensino especial e para as unidades escolares assistenciais, os profissionais do Magistério poderão, a critério da Administração, permanecer convocados.

Artigo 27 - É vedado ao membro do Magistério exercer atribuições diversas das inerentes ao cargo que for titular, ressalvadas as funções de confiança e as legalmente permitidas.

Seção V
Das Aulas Excedentes e das Convocações

Artigo 28 - Os integrantes do Plano de Carreira e Remuneração poderão ser convocados para o exercício de hora-trabalho adicionais, observado o limite de 40 (quarenta) hora-trabalho semanal.

§ 1º - As aulas excedentes e as convocações por hora-trabalho somente serão atribuídas aos professores em efetiva regência e serão calculadas em valor correspondente ao regime de trabalho titulado.

§ 2º - As aulas excedentes e as convocações por hora-trabalho dar-se-ão para atender a base curricular e ao exercício das atividades específicas de Magistério, exigindo habilitação compatível com as atribuições a serem desempenhadas e anuência do profissional.

§ 3º - As aulas excedentes e as convocações por hora-trabalho processar-se-ão por ato da Secretaria Municipal de Educação, mediante proposta fundamentada da direção da unidade escolar pretendida, podendo as mesmas serem revogadas ou reduzidas, a qualquer tempo, a critério da administração.



GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

§ 4º - As aulas excedentes e as convocações por hora-trabalho para substituir profissional do Magistério Público Municipal em razão de afastamento ou impedimento, dar-se-ão por prazo determinado.

§ 5º - Nas aulas excedentes por hora-trabalho com prazo indeterminado, o membro do Magistério que desejar retornar ao regime mínimo de trabalho deverá comunicar com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, permanecendo convocado enquanto não forem supridas as necessidades do ensino.

Artigo 29 - Fica instituído o Cadastro de Contratações Temporárias, em caráter emergencial, para atender as necessidades de excepcional interesse público.

§ 1º - Considera-se também caráter emergencial a necessidade de suprir vagas decorrentes da cedência de profissionais, com formação específica, para cumprir compromissos assumidos pelo Município com entidades conveniadas.

§ 2º - As contratações temporárias reger-se-ão por legislação própria, ficando o Poder Executivo autorizado a realizá-las durante o exercício de 2.001.

Artigo 30 - Para fins do artigo anterior, somente serão admitidas contratações temporárias de candidatos constantes do Cadastro de Contratações Temporárias, sendo que o cadastro terá validade pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º - Somente serão admitidos no referido Cadastro candidatos que comprovarem habilitação na área de Magistério e na disciplina a ser lecionada.

§ 2º - Quando os inscritos no Cadastro referido no *caput* não satisfizerem a demanda específica existente, fica autorizada a publicação de editais, pela Secretaria Municipal de Educação, com ampla divulgação nos meios de comunicação local, abrindo prazo, não inferior a 5 (cinco) dias, para novas inscrições no citado Cadastro.

§ 3º - Os profissionais aprovados em concurso público para o Magistério Público Municipal serão automaticamente inscritos no Cadastro a que se refere este artigo e nele permanecerão enquanto não nomeados, tendo preferência para a contratação temporária.

Artigo 31 - As contratações serão remuneradas por hora-trabalho, em conformidade com esta lei.

Seção VI
Da Jornada de Trabalho

Artigo 32 - A jornada básica de trabalho estabelecido nesta lei, deve ser cumprida mediante a prestação de hora-trabalho no decorrer da semana.

Artigo 33 - A jornada básica de trabalho para o Plano de Carreira e Remuneração é estabelecida, para os professores, em 22 (vinte duas) horas-trabalho, que correspondem ao somatório das horas-aula mínimas e das horas-atividades semanais prescritas pelo § 2.º, deste artigo.



**GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS**

§ 1º - As horas atividades correspondem ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, cumprido na unidade escolar ou fora dela, bem como atender reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, ficando fixadas em 20% (vinte por cento) do total de horas-trabalho mínimas estabelecidas para as respectivas jornadas de trabalho semanais dos profissionais, independentemente da carga horária em regência de classe.

§ 2º - Do total das horas atividades estipuladas no parágrafo anterior, 50% (cinquenta por cento) serão cumpridas de forma coletiva, conforme cronograma estipulado pela unidade escolar que o profissional estiver lotado.

§ 3º - Para os profissionais no desempenho das funções de suporte pedagógico, tais como, direção escolar, inspeção e coordenação pedagógica, a jornada mínima será cumprida sem o exercício de horas-atividades.

Artigo 34 - A jornada de trabalho deverá ser cumprida e completada onde for necessário, inclusive em mais de uma unidade escolar, a critério da autoridade competente, iniciando a ordem de preferência de aproveitamento pela unidade escolar mais próxima da unidade em exercício ou da residência do profissional e seguindo, em ordem crescente, relativamente à distância do local de trabalho, sem prejuízo da qualidade do ensino.

Seção VII

Dos Vencimentos e da Remuneração

Artigo 35 - *Os vencimentos são a retribuição pecuniária devida ao profissional pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao fixado nesta lei.*

Parágrafo único - O vencimento básico mensal dos profissionais será obtido pela soma do valor das horas-trabalho mensais correspondente às estabelecidas para os regimes mínimos previstos no artigo 34, calculados, nos termos da lei, para os respectivos níveis de habilitação e classes.

Artigo 36 - *A remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de que seja titular, em conformidade com esta lei.*

Artigo 37 - O valor dos vencimentos dos profissionais, segundo as classes, níveis de habilitação e jornada de trabalho a que pertencer, será na forma do Anexo III, desta lei.

Artigo 38 - É vedada a instituição de abonos e parcelas para os vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Plano ora instituído, que alterem os valores da matriz remuneratória da Carreira.

Artigo 39 - O valor da hora-trabalho será obtido mediante a divisão do vencimento mensal do cargo pelo fator 99 (noventa e nove) que corresponde às horas normais de trabalho mensal.



GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Dos Direitos

Artigo 40 - São direitos especiais do Magistério Público Municipal:

- I** - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação e a jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta lei e independentemente do grau ou série em que atue;
- II** - escolher e aplicar livremente os procedimentos didáticos e as formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- III** - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequado para exercer, com eficiência, suas funções;
- IV** - ter assegurado oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
- V** - receber, através dos serviços especializados de educação, apoio ao exercício profissional.

Seção II
Das Vantagens Pecuniárias

Artigo 41 - As vantagens pecuniárias classificam-se, segundo suas modalidades, em adicionais e gratificações inerentes ao cargo, às atribuições ou à pessoa do profissional da educação.

Parágrafo Único - As vantagens pecuniárias serão devidas, concedidas ou atribuídas em razão da natureza e do exercício do cargo ou da função.

Artigo 42 - As vantagens pecuniárias somente serão concedidas aos profissionais do magistério público municipal, conforme bases e condições constantes desta lei e regulamentos específicos, aprovados por ato do Prefeito Municipal.

Subseção I
Das Gratificações

Artigo 43 - As gratificações constituem-se em vantagens pecuniárias, concedidas, por ato do Prefeito Municipal, aos detentores de cargos efetivos designados para exercer funções de direção ou assessoramento.

Artigo 44 - As gratificações de que trata esta lei, deixarão de ser pagas aos profissionais do magistério que se afastarem do efetivo exercício de suas funções na unidade de ensino, salvo nos casos de:

- I** - férias;
- II** - casamento;
- III** - luto;
- IV** - licença à gestante;
- V** - licença paternidade;



GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

- VI** – licença para tratamento da própria saúde;
- VII** – participação em congressos ou em outros eventos diretamente vinculados à área da educação, quando autorizado o afastamento, até o limite de 5 (cinco) dias;
- VIII** – licença por motivo de doença em pessoa da família.

Subseção II
Das Vantagens Pessoais

Artigo 45 - *As vantagens pecuniárias de caráter pessoal representam retribuição ao profissional do magistério por situações individuais de caráter permanente pela decorrência de determinada condição ou qualificação pessoal, identificada como:*

- I** – adicional por tempo de serviço, devido ao profissional do magistério em decorrência de período de efetivo exercício prestado ao Município, calculado sobre o vencimento base;
- II** – gratificação natalina, retribuição anual paga ao profissional do magistério com base na remuneração do mês de dezembro, correspondendo a um doze avos da remuneração permanente para cada mês trabalhado;
- III** – abono de férias, retribuição complementar à remuneração mensal permanente do profissional do magistério, devida por ocasião das férias anuais regulamentares;
- IV** – adicional distância;
- V** – gratificação inerente à função;
- VI** – gratificação para regência em educação especial.

Artigo 46 – A cada período de 1 (um) ano de efetivo exercício o profissional do magistério terá direito a 1% (um por cento) sobre o vencimento base, de adicional por tempo de serviço, sendo sua incorporação automática, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediatamente seguinte ao que integralizar o interstício exigido e será pago independentemente de requerimento do profissional.

Artigo 47 - O abono de férias anual dos profissionais da educação corresponderá a 1/3 (um terço) da remuneração habitual, do seu cargo efetivo e da função de confiança, se for o caso.

§ 1º - Os profissionais do magistério público municipal, terá direito a 30 (trinta) dias de férias anuais.

§ 2º - Em conformidade com calendário escolar anual, será atribuído aos profissionais do magistério público municipal, em efetiva docência, 15 (quinze) dias de recesso anual.

§ 3º - O abono de férias será calculado sempre sobre 30 (trinta) dias.

§ 4º - O profissional do magistério, que não contar com período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, quando das férias coletivas, gozará férias proporcionais correspondentes ao período trabalhado e os dias restantes serão considerados como licença remunerada, iniciando-se novo período aquisitivo.

[Handwritten signature]



GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

§ 5º - O abono de férias anual do profissional do magistério em efetivo exercício de suas funções é devido, anualmente, quando do gozo das respectivas férias.

§ 6º - O profissional do magistério, em regime de acumulação legal, perceberá o abono de férias e gratificação natalina, calculada sobre a remuneração de cada um dos cargos.

Artigo 48 - Ao profissional do magistério em exercício de suas funções fora da sede do município será concedido um adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do Nível I, Classe A.

Parágrafo Único - O adicional de que trata o *caput* deste artigo será concedido sob forma de auxílio deslocamento, quando o transporte não for disponibilizado pela Administração.

Artigo 49 - Ao profissional do magistério designado para exercer as funções de suporte pedagógico, será concedido adicional sobre o vencimento, na forma do Anexo III.

Artigo 50 - Ao profissional do magistério em regência de sala de educação especial com formação específica, fará jus a um adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base.

CAPÍTULO V
DAS NORMAS ESTATUTÁRIAS

Artigo 51 - O profissional do magistério não perceberá, temporariamente, remuneração do cargo efetivo, quando:

I - nomeado para o cargo em comissão da Administração Municipal, ressalvado o direito de opção;

II - à disposição de órgão ou entidade da União, Estado, Distrito Federal ou outro Município;

III - no desempenho de mandato eletivo, nos termos da Constituição Federal, ressalvado o direito de opção;

IV - em licença para tratar de interesse particular, para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

V - em licença por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 52 - O profissional do magistério perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, exceto em licença ou quando estiver cumprindo suspensão disciplinar;

II - metade da remuneração, nos casos de apenamento suspensivo convertido parcialmente em multa, na forma da lei;

III - as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo, quando em afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, exceto nos casos de:

a) licença por motivo de doença;

b) licenças à profissional gestante.



**GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS**

Artigo 53 - Os direitos, cuja percepção depender de requerimento do profissional do magistério e de análise para seu deferimento, serão atualizados se o pagamento não for realizado em, até 60 (sessenta) dias após a data de entrada no protocolo da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Consideram-se direitos, para os fins deste artigo, os vencimentos, os adicionais, as vantagens pessoais.

**CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

Seção I
Dos Docentes e do Pessoal de Suporte Pedagógico

Artigo 54 - A descrição sintética e analítica dos cargos que integram a carreira do magistério público municipal, são as elencadas no Anexo I da presente lei.

**CAPÍTULO VII
DA GESTÃO DO ENSINO**

Artigo 55 - Fica assegurado para cada unidade escolar da Rede Municipal de Ensino Fundamental, com número de salas de aula igual ou superior a 6 (seis), a lotação de um Diretor Escolar.

Parágrafo único. Nas unidades de educação infantil haverá lotação de um diretor quando o número de alunos for superior a 70 (setenta).

Artigo 56 - As funções de direção de escola destinam-se ao desenvolvimento de atividades de comando e gerência de unidades do ensino fundamental e da educação infantil, integrantes da Rede Municipal de Ensino, escolhido através de processo eleitoral pelo conjunto de professores, técnicos e administrativos da unidade escolar e designado por ato do Prefeito Municipal.

Artigo 57 - Na designação para função de direção de escola, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I - ser professor ocupante de cargo da carreira do magistério, integrante do quadro permanente de pessoal do Município de Paranhos - Estado de Mato Grosso do Sul;

II - possuir habilitação mínima de curso de graduação em licenciatura plena;

III - possuir experiência, de no mínimo 3 (três) anos, de efetivo exercício em função de magistério na Rede Municipal de Ensino do Município de Paranhos/MS.

Artigo 58 - O profissional do magistério, designado para função de confiança gratificada, cumprirá a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas-trabalho semanais, com dedicação exclusiva à função.

**CAPÍTULO VIII
DO LOTACIONOGRAMA**



GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

Artigo 59 - Para efeitos da presente lei, o lotacionograma geral do Magistério Público Municipal, corresponde ao número ideal de profissionais que preencham as condições exigidas para o exercício do cargo.

Parágrafo único - O lotacionograma geral do Magistério Público Municipal, tem sua composição, fixada de acordo com a demanda da clientela em idade escolar, ficando a mesma fixada em 80 (oitenta) profissionais.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 60 - O professor leigo, com formação superior, em regência de classe nas séries finais do ensino fundamental, perceberá vencimentos na ordem de 85% (oitenta e cinco por cento), sobre o vencimento do Nível II, Classe A, constante do Anexo IV.

Parágrafo único - Os professores leigos, com formação elementar e média, perceberão vencimentos na ordem de 70% (setenta por cento) e 85% (oitenta e cinco por cento) respectivamente, sobre o vencimento do Nível I, Classe A, constante do Anexo IV.

Artigo 61 - Os profissionais leigos estáveis por força do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, existente no quadro de pessoal municipal, terão assegurado até 31.12.2006, para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, em nível de Licenciatura Plena.

§ 1º - O profissional que não atender ao estabelecido neste artigo, terá seu cargo declarado desnecessário, sendo seu titular colocado em disponibilidade.

§ 2º - Os profissionais leigos que se habilitarem no prazo especificado neste artigo serão promovidos ao cargo de professor, de acordo com a titulação obtida.

Artigo 62 - Fica assegurado aos profissionais ativos e inativos do Magistério Público Municipal, todos os direitos de que são titulares, na forma desta lei.

Artigo 63 - Fica extinto o cargo efetivo de Especialista de Educação, ficando as funções de inspeção e coordenação pedagógica de livre escolha do titular da Secretaria Municipal de Educação, conforme a necessidade.

§ 1º - O profissional para exercer as funções mencionadas neste artigo deverá:

I - possuir habilitação mínima de curso de graduação, licenciatura plena;

II - possuir experiência, de no mínimo 3 (três) anos, de efetivo exercício em função de magistério na Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - Ao profissional já investido no cargo efetivo de Especialista de Educação, fica assegurado todos os direitos de permanência até o seu total desligamento.



GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

Artigo 64 - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar função de direção de escola, quando da criação de novas unidades escolares ou de ampliação e estas atingirem o número de salas mencionado no artigo 56, desta lei.

Artigo 65 - O Profissional do Magistério Público Municipal, cujo salário ou vencimento percebido for superior ao da referência em que for enquadrado, receberá a diferença à título de vantagem pessoal, a qual será absorvida em futuros reajustes de vencimentos.

Artigo 66 - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, bem como serão cobertas com valores decorrentes das vinculações de receitas previstas em lei.

Artigo 67 - Esta Lei será regulamentada no que couber, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 68 - Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 15 de 26.05.1989.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranhos - MS, 12 de Julho de 2001.


HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito Municipal

PARANHOS
AQUI COMEÇA UM NOVO TEMPO